



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21903/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã

Interessado(a): Suzete Alves Fagundes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Cumprimento de Acórdão. Legalidade. Concessão de registro. Conhecer do Recurso de Reconsideração. Negar Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00160/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Suzete Alves Fagundes, matrícula n.º 964, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração Interposto;
- 2) DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 00206/21;
- 3) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 4) *DETERMINAR* o ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08/02/2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21903/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Suzete Alves Fagundes, matrícula n.º 964, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

Resolução RC2 TC nº 106/20 assinou prazo de trinta dias ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo para que apresentasse as fichas financeiras referentes aos anos de 1993 a 2010 relativas ao processo em tela.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão, nenhuma documentação foi enviada a esta Corte de Contas.

Acórdão AC2 TC nº 00206/21, lavrado por esta Corte de Contas, determina:

- 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00106/20;**
- 2. IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,15 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;**
- 3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa;**
- 4. DETERMINAR CITAÇÃO POSTAL da Sra. Suzete Alves Fagundes em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública.**

Anexação de Recurso de Reconsideração (Doc. TC. nº 18067/21), interposto pelo Sr. Ruan Oliveira de Araújo e retificação do mesmo (Doc. TC. nº 18186/21).

Notificação da beneficiária a qual, tempestivamente, apresenta defesa (fls 206/219).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, fls. 225/228, conclui que "a aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato, formalizado pela portaria de fl. 67". No que tange ao recurso apresentado, o órgão de instrução reserva-se o direito de não analisá-lo, "tendo em vista o disposto no art. 77, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas".

Os autos tramitaram para o Ministério Público e este, por meio de COTA, pugna pelo(a):

I. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação consubstanciada no item 3 do ACÓRDÃO AC2 TC 00206/21 pelo Sr. Ruan Oliveira de Araújo, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21903/19

II. LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA da Sr.^a Suzete Alves Fagundes, Professora, matrícula n.º 964, lotada na Secretaria da Educação do Município de Caaporã, com expedição do respectivo e competente REGISTRO;

III. REDISTRIBUIÇÃO deste caderno processual pelo Cartório do MP de Contas a um(a) colega para fins de exame do Recurso de Reconsideração subscrito pelo Procurador autárquico Lucas Mendes Ferreira, fls. 157/188, nos autos deste processo no qual funcionou este membro do Parquet Especializado, em atendimento à praxe aplicada a casos análogos, antes de a matéria ser devolvida ao DD Relator do feito com vistas ao julgamento.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* :

1. Conheça e negue provimento ao recurso de reconsideração interposto;
2. Declare integralmente cumprido o Acórdão AC2 TC 00206/21;
3. Julgue legal o supracitado ato de aposentadoria e conceda-lhe o competente registro;
4. Determine o arquivamento dos autos

É o voto.

João Pessoa, 08/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 13:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO